



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 1.418 E 1.419 de 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 256, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *isenta de tributos os materiais escolares de uso contínuo requeridos pelos estabelecimentos de ensino para os alunos do ensino básico.*

PARECER N^o 1.418, DE 2011 (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 256, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que isenta de tributos os materiais escolares de uso contínuo requeridos pelos estabelecimentos de ensino para os alunos da educação básica.

O art. 1^o dispõe que durante o mês de fevereiro “ficam isentos da incidência de impostos, taxas e contribuições os materiais escolares, uniformes e equipamentos” que as escolas exigem dos estudantes matriculados no ensino básico, para uso no respectivo ano letivo.

Pelo art. 2^o se estende aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a norma do art. 1^o, a critério do ente federado.

O art. 3^o prevê a regulamentação da Lei por órgão competente do Poder Executivo, no prazo de 90 dias, no sentido de listar os bens sujeitos à isenção prevista no art. 1^o.

Na justificção, o autor registra a dificuldade das famílias em adquirir, no

início de cada ano, quando já são normalmente oneradas por outras despesas inadiáveis, o material didático para seus dependentes. A isenção de tributos, restrita ao mês de fevereiro, época em se concentram as compras de material, reduziria sensivelmente esses gastos, permitindo a sua aquisição por todos, tanto os que têm filhos nas escolas privadas, como nas escolas públicas.

O PLS nº 256, de 2010, depois de analisado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será apreciado em foro de decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe à CE, de acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame das proposições que versam sobre normas gerais da educação, entre outras matérias.

Embora a educação escolar pública, em todos os níveis, e, na educação básica, em todas as etapas e modalidades, seja gratuita por mandato constitucional e, no caso de escolha de escola privada, deva-se subentender que o cidadão tem recursos para fazer face às despesas com suas mensalidades e demais exigências, não podemos fechar os olhos à realidade por que passa a maioria das famílias, oprimida pelos gastos do início de cada ano letivo, muitas vezes superiores à sua capacidade de pagamento.

O regime capitalista e o avanço tecnológico dão ensejo a que se multipliquem os bens usados como apoio didático: além dos tradicionais livros didáticos, cadernos, lápis, borrachas e canetas, inventaram-se centenas de outros materiais, todos sem dúvida úteis para o processo de ensino-aprendizagem, mas responsáveis pelo agravamento dos custos para as famílias.

Em boa hora, os livros foram isentos de impostos e, para os alunos das escolas públicas, passaram a ser fornecidos gratuitamente pela União. Entretanto, quatro milhões de estudantes, por estudarem em escolas privadas, não contam com esse benefício. E todos são sacrificados pelo montante das despesas com o material escolar, que, ademais, coincidem com o período de cobrança de outras obrigações financeiras das famílias - notadamente os impostos incidentes sobre imóveis e veículos -, o que tradicionalmente ocorre nos primeiros meses de cada ano.

Saudamos, portanto, a iniciativa do Senador Marcelo Crivella. Sabemos que a questão, ao ser examinada na Comissão de Assuntos Econômicos, encontrará

óbices de outra natureza, que aqui não devemos antecipar. O projeto certamente vai requerer aperfeiçoamentos.

Nesta Comissão, ponderamos que não é saudável, em termos pedagógicos, acumular num só mês o pedido de materiais a serem usados durante o decorrer de todo o ano letivo. Como está redigido o projeto, as famílias, para fazer jus à isenção concedida, se veriam constrangidas a efetuar, desnecessariamente, a totalidade dos gastos em fevereiro. Para corrigir tal distorção, oferecemos emenda que julgamos apropriada.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2010, com a seguinte emenda:

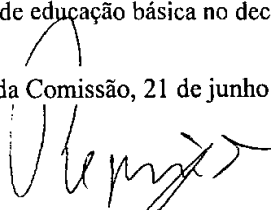
EMENDA Nº 1 – CE

(ao PLS nº 256, de 2010)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos da incidência de impostos os materiais escolares, uniformes e equipamentos de uso contínuo requeridos para os estudantes pelos estabelecimentos de educação básica no decorrer do ano letivo.”

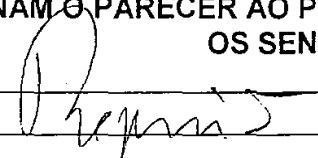
Sala da Comissão, 21 de junho de 2011.

 , Presidente

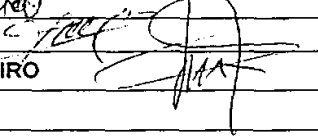
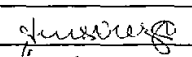
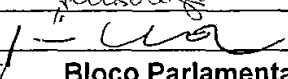
 , Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

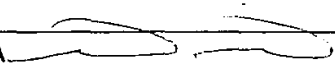
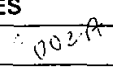
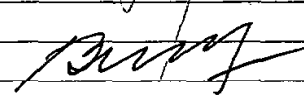
ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 256/10 NA REUNIÃO DE 29/06/2011
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  (Sen. Roberto Requião)

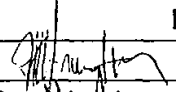
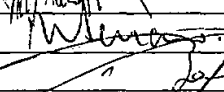
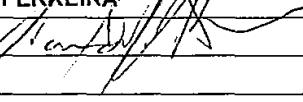
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)

ANGELA PORTELA	1-DELCÍDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS	2-ANIBAL DINIZ
ANA RITA 	3-MARTA SUPLCY
PAULO PAIM 	(VAGO)
WALTER PINHEIRO	5-CLÉSIO ANDRADE 
(VAGO)	6-VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	7-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE	8-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA 	9-(VAGO)
INÁCIO ARRUDA 	10-(VAGO)

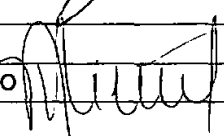
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

ROBERTO REQUIÃO	1-(VAGO)
EDUARDO AMORIM	2-VALDIR RAUPP
GEOVANI BORGES	3-LUIZ HENRIQUE
GARIBALDI ALVES	4-WALDEMIR MOKA 
JOÃO ALBERTO 	5-VITAL DO RÊGO
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO 	7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	8-(VAGO)
ANA AMÉLIA	9-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

CYRO MIRANDA 	1-ALVARO DIAS
MARISA SERRANO 	2-ALOYSIO NUNES FERREIRA
PAULO BAUER	3-FLEXA RIBEIRO 
MARIA DO CARMO ALVES	4-JAYME CAMPOS
JOSÉ AGRIPINO	5-DEMÓSTENES TORRES
RELATOR	

(PTB)

ARMANDO MONTEIRO 	1-MOZARILDO CAVALCANTI
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-(VAGO)

(PSOL)

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

PARECER Nº 1.419, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2010, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em quatro artigos.

O art. 1º consiste no objetivo principal do projeto, qual seja, o de eliminar a incidência de impostos, taxas e contribuições sobre os materiais escolares, uniformes e equipamentos de uso contínuo requeridos pelos estabelecimentos de ensino básico sempre e unicamente no mês de fevereiro.

O art. 2º exorta os Estados, Municípios e o Distrito Federal a acompanhar o determinado na proposição.

O art. 3º estipula prazo para regulamentação consistente na listagem exhaustiva dos bens aptos a receber o benefício.

O art. 4º estabelece a vigência da futura lei

Apresentada em outubro de 2010, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à CAE, nesta última em decisão terminativa.

O projeto foi aprovado pela CE com uma única emenda, que retira a incidência exclusiva do incentivo no mês de fevereiro, sob o argumento de que as famílias poderiam se ver constrangidas, desnecessariamente, a efetuar a totalidade dos gastos com material escolar apenas nessa época do ano.

II – ANÁLISE

<u>CONSTITUCIONALIDADE,</u>	<u>JURIDICIDADE.</u>
<u>REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA</u>	

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta, ao passo que a educação encontra disciplina nos arts. 205 a 214.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto está em plena conformidade com os ditames da técnica legislativa, mas não atende à juridicidade, conforme explicação desenvolvida na análise de mérito, a seguir.

MÉRITO

Apesar de o autor prever a concessão de *isenção* na ementa do projeto, tecnicamente o objeto se assemelha mais ao instituto da *imunidade*, por se tratar de um amplo e irrestrito afastamento de todos os tributos incidentes sobre os bens considerados. Pela magnitude do propósito e pela interferência na alçada fiscal de outros entes da Federação (Estados, Municípios e Distrito Federal), tal intento só poderia se viabilizar mediante proposta de emenda à Constituição.

É certo que o art. 2º poderia ser interpretado como uma

recomendação para que Estados, Distrito Federal e Municípios adiram à renúncia fiscal pretendida pelo PLS, conforme explicação constante da justificção, mas, em nosso entender, a palavra “adotarão” denota uma obrigatoriedade, uma determinação coercitiva para que esses outros entes concedam o benefício, o que viola evidentemente o pacto federativo e, por conseguinte, também a Constituição Federal.

Se o art. 2º for lido realmente como uma mera sugestão, restará inócuo, pois o ordenamento jurídico atual já preserva a autonomia de Estados, Municípios e Distrito Federal para a instituição e cobrança dos tributos de suas alçadas. Cabe a eles também eventuais renúncias de receita dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal, nas similares estaduais e na Lei Orgânica do DF.

Acrescente-se que o tributo que mais sobrecarrega os materiais escolares é o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS), da competência dos Estados. Sua redução ou eliminação teria de ser negociada com cada Estado, caso a caso, não cabendo ao legislador federal estabelecê-la em lei ordinária.

Mesmo se focarmos apenas a incidência de tributos federais, em especial o imposto sobre produtos industrializados (IPI), constataremos que muitos dos produtos destinados ao dia a dia do aluno na atividade de aprendizado já contam com alíquota zero, de acordo a Tabela do IPI (TIPI) estatuída pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. É o caso, por exemplo, da cola (subposição 3506.10 da TIPI), da borracha (código 4016.92.00), do caderno (4820.00.00) e do pincel (9603.30.00).

É bem verdade que alguns itens são onerados de forma pesada pelo IPI, como é o caso da agenda (4820.10.00) e do classificador (4820.30.00), que têm de suportar alíquota de 15%. Mas é verdade também que a solução parece já ter sido encaminhada pelo próprio Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2007, de autoria do Senador JOSÉ AGRIPINO. A matéria, aprovada por esta Casa e remetida à apreciação da Câmara dos Deputados, traz consigo o mérito de não

só estabelecer alíquota zero de IPI para diversos produtos escolares de fabricação nacional, como também reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas de venda desses bens. Na Câmara, a proposição tramita como Projeto de Lei nº 6.705, de 2009, e conta com parecer favorável do relator da Comissão de Educação e Cultura.

Por fim, a emenda da CE tendente a estender o benefício a todo o ano letivo, embora muito pertinente dentro da lógica interna do projeto, não resolve a inadequação da proposta, motivo pelo qual também deve ser rejeitada.

Consideramos, portanto, em vista de todo o exposto, desaconselhável a continuidade do PLS nº 256, de 2010, e da emenda supracitada, não obstante a excelente intenção do Senador MARCELO CRIVELLA em tentar contribuir com a redução de preços dos produtos de uso escolar.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2010, juntamente com a Emenda nº 1 – CE, e pelo seu arquivamento.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 256 DE 2010
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/12/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Djalma Brito

RELATOR(A): Marinor Brito

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB)

DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPPLY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPPLY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIAS (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
ACIR GURGACZ (PDT)	6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÊGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-VAGO
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-CLOVIS FECURY (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PR

CLÉSIO ANDRADE	1-BLAIRO MAGGI
JOÃO RIBEIRO	2-ALFREDO NASCIMENTO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

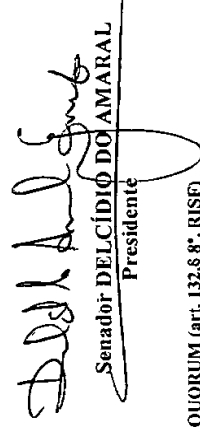
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS nº 256 de 2010.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)		X			2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSE PIMENTEL (PT)		X			3-MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)		X			4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)		X			7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)		X			8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PT, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar (PMDB, PT, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)					1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SERGIO SOUZA (PMDB)		X		
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)		X			6-VAGO				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)		X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X			1-ALVARO DIAS (PSDB)		X		
CYRO MIRANDA (PSDB)		X			2-ACÍCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)		X			3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)		X			5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO		X			1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO		X			2-GIM ARGELLO				
TITULARES - PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CLÉSIO ANDRADE		X			1-BLAIRO MAGGI		X		
JOÃO RIBEIRO					2-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL 13 SIM 13 NÃO 13 ABS - AUTOR - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 12 / 11.


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

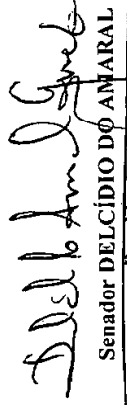
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1-CE apresentada ao PLS nº 256 de 2010.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZE FERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)		X			2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)		X			3-MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)		X			4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)		X			7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)		X			8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)					1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SERGIO SOUZA (PMDB)		X		
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ROBERTO REQUILÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUÍZ HENRIQUE (PMDB)		X			6-VAGO				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)		X		
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X			1-ALVARO DIAS (PSDB)		X		
CYRO MIRANDA (PSDB)		X			2-ÁCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)		X			3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRIPINO (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)		X			5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO		X			1-FERNANDO COLLO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO		X			2-GIM ARGELLO				
TITULARES – PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CLÉSIO ANDRADE		X			1-BLAIRO MAGGI		X		
JOÃO RIBEIRO					2-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL 12 SIM – NÃO 13 ABS – AUTOR – PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 12 / 11.


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

OF. 478/2011/CAE

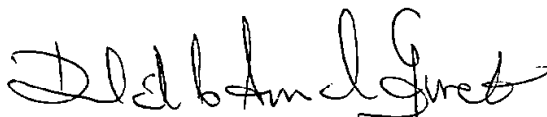
Brasília, 13 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 256 de 2010, que “isenta de tributos os materiais escolares de uso contínuo requeridos pelos estabelecimentos de ensino para os alunos do ensino básico”, e a Emenda nº 1-CE.

Atenciosamente,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL

~~Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos~~

Publicado no DSF, de 14/12/2011.